

Sucessão extrajudicial na união estável: desequilíbrio a ser superado

Geraldo Felipe de Souto Silva

A previsão legal autorizadora do processamento do inventário consensual pela via administrativa se encontrou inauguralmente expressa na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 que alterou a redação do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil revogado)¹. A disposição legal em destaque permitia o inventário e a partilha por escritura pública se todos os interessados fossem capazes e concordes, não houvesse testamento e todas as partes estivessem assistidas por advogado.

Hodiernamente, a autorização legislativa para realização do inventário em tabelionato de notas, a qual possui os mesmos requisitos outrora previstos², se encontra expressa no art. 610 do Código de Processo Civil³.

De sua vez, a regulamentação normativa que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário e partilha por via administrativa se encontra prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35, de 24 de abril de 2007⁴. Dentre as previsões contidas na referida norma, destaca-se a que diz respeito às sucessões *causa mortis* nas quais conviventes sejam sucessores, *in verbis*:

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Embora a matriz legal contida no Código de Processo Civil não tenha realizado diferenciação entre cônjuges e conviventes supérstites na escolha do procedimento extrajudicial para o ato, de acordo com a disposição acima em destaque, somente pode ser processado o inventário administrativo nos quais conviventes sejam sucessores se

¹ “Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

² De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível o processamento do inventário no âmbito extrajudicial ainda que exista testamento se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou tenha a expressa autorização do juízo competente (REsp nº 1808767 / RJ).

³ “Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

⁴ As Resoluções do Conselho Nacional de Justiça são dotadas de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã (v. STF - ADC 12 MC / DF).

houver concorrência sucessória e os demais herdeiros reconhecerem a união estável. Outrossim, de acordo com a disposição normativa contida no art. 18 da Resolução CNJ nº 35, de 2007 será necessária ação judicial se o convivente for o único sucessor.

Considerando que, diferentemente do casamento, a união estável pode ser constituída sem solenidade, a Resolução exige, com espeque em sua redação original, a corroboração fática por parte dos demais herdeiros ou a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor. Trata-se de discriminação pautada na matriz configuradora do casamento e da união estável, uma vez que a segunda, *prima facie*, é desprovida de solenidade para a sua constituição.

Nada obstante, a evolução social e, por conseguinte, técnico-jurídico da união estável impôs a remodelação da forma ínsita à sua configuração, conferindo a necessidade de releitura das normas de processamento dos inventários nos quais conviventes sejam os únicos sucessores.

Discriminação (desde que) legitimada

Os reflexos dos princípios constitucionais na seara privada, em especial o da dignidade da pessoa humana, arquearam os indivíduos como centro gravitacional das relações jurídicas decorrentes das formações das famílias⁵. A sobrelevação dos indivíduos face à concepção dos diferentes núcleos familiares nos quais inseridos possui como principal decorrência o rompimento da hierarquização entre os modelos originados especialmente da união estável e do casamento.

A união estável se apresenta como uma instituição jurídica reconhecida como uma das modalidades de constituição familiar elencadas no ordenamento jurídico pátrio⁶. Com a constitucionalização do direito civil⁷, os princípios elencados na Constituição Federal, focados pela lente do direito de família, tornaram-se fontes normativas albergadoras de novas formas de composição dos (diversos) modelos familiares, dentre os quais as uniões estáveis.

Ao discorrer sobre a disciplina da matéria na Constituição Federal, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁸ ensinam, com convicção, que o conceito de família não tem matiz único, vez que a ordem constitucional atual consagra uma estrutura

⁵ Tendo como plano basilar o sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), a fim de se reafirmar pela impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos e, por conseguinte, vedar, por absoluto, a hierarquização familiar, a Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), (art. 227, § 6º) (STF, RE nº 898060-SC, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 21/09/2016).

⁶ A união estável como espécie jurígena de família se encontra albergada no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal e nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil.

⁷ A estrutura da família, concebida como uma comunidade intermediária direcionada para o desenvolvimento pessoal, sob uma perspectiva claramente solidária e não mais individualista, é delineada por Pietro Perlingieri (*Diritto civile nella legalità costituzionale*, Camerino-Napoli, Esi, 1983, p. 558).

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6, São Paulo: SaraivaJur, 14ª ed, 2024, p. 18.

paradigmática aberta, fundamentada no princípio da afetividade, com o intuito de permitir, ainda que implicitamente, o reconhecimento de outros tipos de arranjos familiares socialmente construídos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal avigorando a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroaferiva⁹, entendeu não ser legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável (Tema 498 - RE 646721 / RS).

Segundo a inteligência jurídica da Suprema Corte, eventual hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988, razão pela qual o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971, de 1994 e nº 9.278, de 1996 e discriminar os conviventes dando-lhes direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos aos cônjuges, entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. Firmou-se, pois, a seguinte *tese*: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

Importante ressaltar que o sobredito julgado não importou em equiparação *in totum* das famílias formadas pelo casamento e união estável, mas na abolição do injusto e desproporcional regime sucessório até então aplicável às sucessões *causa mortis* em havendo união estável, violador dos princípios constitucionais outrora explicitados (v. art. 1.790 do Código Civil). Reafirme-se que, embora inexista hierarquia entre as entidades familiares, as formações decorrentes do casamento e da união estável possuem elementos de distintos e, por conseguinte, efeitos jurídicos próprios.

Acerca das diferenças existentes entre as espécies familiares, embora ausente hierarquização de ordem estrutural, insta destacar a respeitada doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira¹⁰:

Em que pese a polêmica discussão da igualdade entre essas duas formas de constituição de família e o julgamento pelo STF, equiparando essas duas entidades familiares, é razoável que diferenças existam. Isto não significa a prevalência de uma sobre a outra. O Estado não pode e não deve interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e desejadas.

Nesse mesmo sentido foi editado o Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual:

⁹ ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*, 4ª ed, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 161.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, **quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável** (grifo nosso).

A solenidade como elemento de formação constitui *ratio* fundamental acerca de possíveis caracterizações jurídicas distintas entre o casamento e a união estável, diferentemente de discriminações inadmitidas pautadas em razões outras baseadas no convívio familiar, decorrente da solidariedade¹¹. No que pertine às formalidades, Clóvis Beviláqua¹² as conceituava como “o conjuncto de solemnidades, que se devem observar, para que a declaração da vontade tenha efficacia juridica. É o revestimento juridico, a exteriorizar a declaração de vontade. Esta é a substancia do acto, que a fôrma revela”.

Especificamente no âmbito do direito de família, a solenidade matrimonial se encontra ligada à habilitação e celebração matrimoniais e conseqüente registro no livro B do competente registro civil das pessoas naturais; enquanto a união estável dispensa qualquer ato formal para a sua configuração por se tratar de ato-fato jurídico (v. art. 1.723 do Código Civil). Por oportuno, insta destacar que, a despeito da facultatividade relacionada à formalização, atualmente as uniões estáveis podem ser formalizadas com ou sem solenidade, bem como por meio mandamento judicial declaratório.

Da união às uniões estáveis

De acordo com o disposto no art. 1.723, *caput*, do Código Civil, são requisitos de configuração da união estável: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família¹³.

No que toca à formalização da união estável, prescindível para fins de sua constituição, preceitua o art. 1.725 do Código Civil que “(...) salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” Nada obstante, muito embora possa se configurar sem formalização – de modo informal, pode-se falar na presença de novas modalidades de uniões estáveis qualificadas, ou até mesmo de uma superconvivência, pela presença de requisitos formais, que visam a dar ao ato mais certeza e segurança jurídica¹⁴.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Novas Formas de Entidades Familiares*. in *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 385.

¹² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. v. II p. 386.

¹³ De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “a lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito” (STJ, REsp 1.194.059 / SP).

¹⁴ VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Contratos*. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, 23ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 80.

Valendo-se de abalizado entendimento doutrinário¹⁵ segundo o qual a solenidade significa a necessidade de ato público (escritura pública) enquanto a formalidade constitui exigência de qualquer forma apontada pela lei, como, por exemplo, a de forma escrita¹⁶, a união estável pode ser classificada, quanto à presença de formalidades, em: *informal*, *formal não solene*, *formal solene*, *formal por termo declaratório* ou *judicial*.

A união estável *informal* é constituída sem contratação entre os conviventes, não se pautando em documento escrito, enquanto a *formal não solene* é formalizada pelos conviventes por meio de contrato particular. Indubitavelmente, em ambas as formas é constitucional a distinção entre os regimes matrimonial e convivencial no que atine ao processamento do inventário extrajudicial havendo convivente sucessor. Isso porque o discrimen se funda unicamente na solenidade do ato jurídico que funda o casamento ausente tanto na união estável que não seja objeto de contrato entre os conviventes quanto na formalizada por meio de contrato particular.

No que pertine à união estável informal não documentada, a comprovação da própria convivência entre os conviventes faz-se necessária a fim de que o inventário no qual convivente seja sucessor possa ser processado no âmbito extrajudicial. Da mesma forma, os instrumentos particulares por serem documentos não solenes e não dotados da mesma garantia de autenticidade que os documentos públicos, não possuem o condão de refletir com precisão e segurança necessárias a vontade dos conviventes.

Destaca-se, nesse diapasão, o caráter vanguardista do *decisum* da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo¹⁷, segundo o qual embora inexista escritura pública ou decisão judicial reconhecendo a união estável (uniões estáveis *informais* e *formais não solenes*), *comprovada ausência de conflito entre todos os interessados*, o inventário poderá ser perfectibilizado por tabelião de notas. Segundo o julgado, não haveria, pois, por absoluto, prejuízo advindo do processamento do inventário em âmbito administrativo havendo manifestação expressa e integral dos interessados¹⁸ na sucessão do autor da herança, que não tenha deixado ascendentes e descendentes mas apenas convivente sucessor, reconhecendo a própria existência da união estável. No mesmo sentido, conforme disposição expressa no inciso III do art. 1.237 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina¹⁹, o companheiro poderá ser único herdeiro e adjudicatário “com reconhecimento expresso de todos os sucessores colaterais que seriam chamados à sucessão”.

Em relação aos documentos particulares (*formais não solenes*) cujas firmas dos signatários estejam reconhecidas por autenticidade ou via *e-not assina*²⁰, deve ser

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v.3, Rio de Janeiro: Forense, 18ª ed., 2023, p. 36.

¹⁶ Pode-se, pois, dizer que a forma é gênero, enquanto a solenidade é espécie.

¹⁷ 1VRPSP - Processo: 1050056-11.2023.8.26.0100. Localidade: São Paulo. Data de Julgamento: 22/05/2023.

¹⁸ No caso em tela as únicas interessadas na hipótese eram irmãs do *de cuius*. Nesse sentido, podem ser considerados interessados aqueles que eventualmente tivessem direitos sucessórios na inexistência de convivência em união estável por parte do *de cuius*.

¹⁹ Provimento CGJ TJSC nº 13/2024.

²⁰ O *e-Not Assina* é um módulo do *e-Notariado* concebido e desenvolvido com o propósito de viabilizar o reconhecimento das assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais, em conformidade com o artigo 306, inciso III do Provimento CNJ nº 149, de 2023. Em suma, o

ressaltado que não se convolam em documentos solenes. Segundo a especializada doutrina notarial capitaneada pelos professor Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari²¹, “*não há conversão do documento particular em público pela simples intervenção notarial circunscrita ao reconhecimento de firma aposta no documento, se for o caso, haja vista distinção evidente dos atos de certificar e atestar*”. De fato, enquanto *certificar* consiste em informar aquilo que consta em informação constante em livro público determinado por quem exerce a atividade de apor fé-pública; como consequência do ato de *atestar* tem-se o reconhecimento de firma, o qual diz respeito à enunciação de um fato em “estado de pureza” por um terceiro dotado de fé-pública²².

Por oportuno, insta destacar que embora existam previsões normativas nos Estados do Rio de Janeiro²³ e Santa Catarina²⁴ autorizadoras da realização de inventários na via extrajudicial em uniões estáveis contratadas por meio de documentos particulares com as firmas reconhecidas por autenticidade, sendo os conviventes os únicos sucessores, s.m.j., nos citados documentos falta justamente a solenidade autorizadora do inventário no âmbito notarial²⁵.

Por outro lado, as uniões estáveis *formais solenes, formais por termo declaratório e judiciais* são instrumentos dotados de *autenticidade probatória*, vez que emitidos por tabeliães, registradores públicos e autoridades judiciais; *publicidade*, em razão de ter seu conteúdo acessível ao público em geral; *força probatória*, em face da veracidade e credibilidade; e *segurança jurídica*, em razão de o Estado reconhecer a confiabilidade de seu conteúdo. Documentos públicos ou autênticos são aqueles emitidos por autoridades públicas ou por pessoas que detêm fé pública, respeitados os limites de suas competências e atribuições²⁶.

A união estável *formal solene* é celebrada pelos conviventes por meio de escritura pública em tabelionato de notas. O princípio da autenticidade notarial, expresso no art. 1º

tabelião de notas, devidamente credenciado e habilitado, emite gratuitamente o Certificado Digital Notarizado (v. inciso II do art. 285 do Provimento CNJ nº 149, de 2023), que o permite ao cidadão apenas assinar documentos públicos lavrados em Cartórios de Notas de todo o país. O módulo do e-Not Assina viabiliza a assinatura, também, de documentos particulares com o Certificado Digital Notarizado, submetendo o documento, ato contínuo, a validação desta assinatura ao notário que emitiu o referido certificado.

²¹ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III: tabelionato de notas*, 2ª ed., São Paulo: YK Editora, 2022, pp. 209-210.

²² PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado – Negócios Jurídicos. Representação. Forma. Prova*, vol. III, São Paulo: RT, 2012, pp. 540-542.

²³ Provimento CGJ n.º 87/2022, publicado no D.J.E.R.J. de 19/12/2022.

²⁴ Provimento CGJ n. 10/2013.

²⁵ Dispõe o art. 465 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial²⁵ que “sendo o companheiro o único herdeiro, a prova da união estável deverá ser feita por meio da apresentação de escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade ou via *e-Not Assina*”; enquanto disciplina o inciso IV do art. 1.237 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina que o companheiro será único herdeiro e adjudicatário em âmbito extrajudicial com a apresentação de contrato particular com reconhecimento de firmas realizado contemporaneamente à data do instrumento, registrado ou não no Ofício de Títulos e Documentos, na hipótese de difícil obtenção do reconhecimento expresso de todos os sucessores colaterais que seriam chamados à sucessão.

²⁶ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina, op. cit., p. 209.

da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, assenta-se na fé pública tabeliaria tendo em vista a crença de que os atos praticados são autênticos em tudo aquilo que foi redigido²⁷.

Por seu turno, a união estável *formal por termo declaratório* constitui documento público e oficial perfectibilizado pelos registradores civis das pessoas naturais. Segundo dicção do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial²⁸, o termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável consistirá em declaração, por escrito, de ambos os conviventes perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior (art. 538).

Em reforço à determinabilidade pública documental e segurança jurídica do convencionamento da união estável por meio do termo declaratório, dispõe o § 5º do art. 538 do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 da Corregedoria Nacional de Justiça²⁹ que “é vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo.”³⁰

A união estável *judicial* perfectibiliza-se por meio do reconhecimento da autoridade judiciária. Como expressão máxima do Poder Judiciário, as decisões judiciais representam a aplicação do direito em casos concretos, garantindo a efetivação dos princípios e normas constitucionais.

Em relação aos contratos autênticos de uniões estáveis – escrituras públicas declaratórias lavradas por tabelião de notas, termos declaratórios dos oficiais de registro civil das pessoas naturais e sentenças declaratórias que envolvam união estável –, ressalta-se que a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 (Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp), ao inserir o art. 94-A na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, previu a possibilidade de registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência. Do mesmo modo, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro

²⁷ REZENDE, Afonso Celso Furtado de; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 6ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2011, pp. 27-28.

²⁸ Provimento CNJ nº 149, de 2023.

²⁹ Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

³⁰ A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) foi instituída pelo Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015 da Corregedoria Nacional de Justiça e atualmente se encontra regulamentada pelo Provimento CNJ nº 149, de 2023 (v. arts. 229 e ss.). A plataforma foi disponibilizada em junho de 2017 e se trata de um portal online que atualmente integra cartórios de registro civil das pessoas naturais de todo o país. O principal objetivo da CRC é reunir toda a base de dados de nascimentos, casamentos, uniões estáveis, óbitos, emancipações, ausências e interdições, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre cartórios e entre cartórios e o Poder Judiciário.

Extrajudicial³¹, preceitua serem admitidos a registro facultativo no livro E do registro civil de pessoas naturais os mesmos títulos acima indicados (v. art. 537).

Os aludidos títulos podem ser facultativamente registrados no registro civil de pessoas naturais devido à sua natureza oficial e legalmente reconhecida de seus conteúdos. Os reconhecimentos das uniões estáveis originadas por meio dos citados documentos advêm de processos formais que garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia da contratação da união estável, razão pela qual não haveria óbice ao processamento dos inventários nos quais conviventes sejam herdeiros exclusivos em tabelionatos de notas (independentemente de anuência por terceiros interessados).

Vale ressaltar que a inteligência jurídica acima explicitada acerca da possibilidade do processamento do inventário administrativo com convivente figurando como sucessor exclusivo foi adotada pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³², considerando o teor do art. 1.829 do Código Civil e do art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil, desde que comprovada a união estável por escritura pública ou por sentença declaratória anterior. Isso porque, a escritura de união estável possui eficácia plena para comprovar a continuidade da união estável até sua extinção pela morte, cabendo a eventual interessado em demonstrar sua inexistência ou cessação a iniciativa de derrubar a presunção decorrente da declaração, por meio de ação judicial, em homenagem ao princípio da boa-fé.

Do mesmo modo, há previsão normativa da Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca da possibilidade do processamento administrativo do inventário desde que haja escritura pública de união estável (v. art. 464 e art. 465, parágrafo único, ambos do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial); enquanto preceitua norma da Justiça do Estado de Santa Catarina ser possível o citado processamento com a apresentação da escritura pública bilateral declaratória da união estável ou mediante termo declaratório formalizado perante o oficial de registro (v. inciso IV do art. 1.237 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina).

Acerca da eventual necessidade de registro da escritura pública e do termo declaratório em livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência para processamento do inventário em âmbito extrajudicial, destaca-se trecho do Relatório do Desembargador relator em apelação cível em procedimento de dúvida julgada pelo Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo³³:

³¹ A primeira previsão do registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais constava da redação originária do Provimento CNJ nº 37, de 7 de julho de 2014, sendo admitidas as escrituras públicas e as sentenças; posteriormente, o citado Provimento foi alterado pelo Provimento CNJ nº 141, de 16 de março de 2023, o qual, dentre outros, inseriu a previsão do registro do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais.

³² CSMSP - Apelações Cíveis em Procedimento de Dúvida Registral: 1003886-73.2018.8.26.0223; 0005393-17.2018.8.26.0634.

³³ CSMSP - Apelação Cível: 0005393-17.2018.8.26.0634 Localidade: Tremembé Data de Julgamento: 24/09/2019 Data DJ: 09/03/2020 Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco.

No mais, há de se considerar que o registro da escritura na união estável no Registro Civil (livro E), de Registro de Títulos e Documentos ou de Imóveis, é requisito de eficácia para a oponibilidade da união estável a terceiros, o que não se configura em caso de aceitação voluntária do documento como prova da união, como neste caso. Ou seja, se não se quer opor (impor) os efeitos a terceiros, mas sim estes aceitam os efeitos da declaração, de forma voluntária, não se há de exigir o registro público para sua eficácia.

Dessa forma, em razão da natureza jurídica do registro da escritura na união estável no registro civil (livro E)³⁴, tem-se por facultativa a apresentação da certidão de união estável expedida pelo ofício do registro civil das pessoas naturais para fins de realização do inventário extrajudicial cujo companheiro que tenha direito à sucessão seja parte e o autor da herança não tenha deixado outro sucessor³⁵.

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Recurso Extraordinário 646.721)

Diante das diversas formas de constituição da união estável, merece ser avaliada a possibilidade de ampliação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF³⁶ para regulamentações limitativas ao procedimento de inventário extrajudicial em relação aos conviventes.

O art. 610 do Código de Processo Civil observa a disposição do direito material que estipula como únicos requisitos para a partilha extrajudicial de bens e direitos a ausência de herdeiros incapazes e o consenso. Destaca-se, pois, que inexistente distinção na legitimação para a escolha do procedimento extrajudicial entre cônjuges e conviventes sobreviventes, não havendo justificativa constitucional ou legal para a diferenciação estabelecida pelo art. 18 da Resolução CNJ nº 35, de 2007, exceto nas situações em que não houver prova documental pública anterior que confirme a existência da união estável.

Considerando que o convivente é equiparado ao cônjuge, e, portanto, sucederá de forma exclusiva na ausência de descendentes e ascendentes vivos do *de cujus*, sem considerar a existência de irmãos ou outros parentes colaterais (conforme o art. 1.829, III, do Código Civil), inexistente razão jurídica capaz de impedir que o inventário seja realizado de forma extrajudicial, tampouco se justifica determinar a comprovação da anuência dos colaterais, integrantes da próxima classe da sucessão legítima, nas hipóteses em que a união estável seja previamente comprovada por meio de escritura pública, termo declaratório ou sentença declaratória.

Tendo em vista que a constitucionalidade de distinção entre os regimes somente se erige quando baseada na ausência de solenidade do ato jurídico da união estável, uma vez formalizada por meio de escritura pública ou termo declaratório, documentos formais e solenes, não pode ser imposto procedimento de inventário do convivente sucessor diverso e mais dificultoso do que ao cônjuge sucessor. A existência de escritura pública

³⁴ Preceitua o Provimento CNJ nº 149, de 2023:

“Art. 537. É facultativo o registro da união estável prevista no art. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

§ 1.º O registro de que trata o *caput* confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros.”

³⁵ O citado entendimento se encontra expresso no art. 464 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial.

³⁶ Tema 498 - Recurso Extraordinário 646.721 / RS.

ou termo declaratório, não revogados, faz presumir a manutenção da união estável, inexistindo razão para se inverter tal presunção, transformando a união estável em instável, notadamente à falta de algum indício de dissolução dessa união.

Em verdade, nas uniões estáveis formalizadas por meio de escritura pública e termo declaratório eventual interessado no reconhecimento da inexistência ou cessão de tal vínculo deverá buscar o afastamento de tal presunção pela via judicial, sob pena de se esvaziar o efeito jurídico pretendido e necessário ao documento público escrito de união estável, atribuindo ao convivente supérstite situação jurídica sensivelmente inferior àquela atribuída ao cônjuge, não pode ser exigido procedimento de inventário mais dificultoso ao convivente sucessor.

Dessa forma, a interpretação do art. 18 da Resolução nº 35, de 2007 que melhor se amolda aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da igualdade, dignidade humana, proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso³⁷, deve se pautar sob a premissa segundo a qual sendo o convivente o único sucessor, a prova da união estável para a realização do inventário no âmbito extrajudicial poderá ser feita por meio da apresentação de (i) escritura pública declaratória lavrada por tabelião de notas, (ii) termo declaratório formalizado por oficial de registro civil das pessoas naturais ou (iii) sentença declaratória de união estável. Outrossim, nas uniões estáveis não documentadas ou formalizadas por instrumentos particulares, não haveria óbice ao processamento do inventário no âmbito extrajudicial havendo manifestação expressa e integral de todos os interessados³⁸.

Geraldo Felipe de Souto Silva é tabelião e registrador público titular no DF. Mestre em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção DF. Diretor do IBDFAM-DF.

Referências

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. v. II.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. v.6, São Paulo: SaraivaJur, 14ª ed, 2024.

KUMPEL, Vitor Frederico; **FERRARI**, Carla Modina. *Tratado notarial e registral: vol. III: tabelionato de notas*, 2ª ed., São Paulo: YK Editora, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*, 4ª ed, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado – Negócios Jurídicos. Representação. Forma. Prova*, vol. III, São Paulo: RT, 2012.

³⁷ Inclusive, consoante consignado nos fundamentos do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial trata-se de mister no âmbito extrajudicial “a importância de concentrar todos os provimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça, em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos;”.

³⁸ Sucessores colaterais que seriam chamados à sucessão.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de; **CHAVES**, Carlos Fernando Brasil. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 6ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2011.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*. v.3, Rio de Janeiro: Forense, 18ª ed., 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares. in *Temas de Direito Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VENOSA, Sílvio de S. *Direito Civil: Contratos*. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, 23ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2023.